A C Ó R D Ã O

TC-021686.989.24-5 (ref. TC-013293.989.22-4 e TC-008327.989.24-0)

Embargante: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque, relativo ao exercício de 2022.

Responsável: Vanderlei Massarioli (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 01/11/24, que acolheu integralmente Recurso Ordinário para julgar as contas regulares, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Diogo Rodrigues (OAB/SP nº 325.828).

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NOME DA PARTE NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de dezembro de 2024, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, acolheu-os, para o fim exclusivo de sanar o erro material constante da parte dispositiva do voto, fazendo-se constar corretamente o nome do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Roque como a entidade responsável pelas contas relativas ao exercício de 2022, julgadas regulares em sede de recurso ordinário.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – REDATOR